

Diário Oficial

ESTADO DE SÃO PAULO

v. 99

n. 040

São Paulo

quinta-feira, 2 de março de 1989

PODER EXECUTIVO

LEIS

LEI N.º 6.374, DE 1.º DE MARÇO DE 1989

Dispõe sobre a instituição do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação — ICMS.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO:

Faço saber que a Assembleia Legislativa decretou e eu promulguei a seguinte lei:

TÍTULO I

Do Imposto

CAPÍTULO I

Da Inidênciâcia

Artigo 1.º — O Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação — ICMS —, tem como fato gerador as operações relativas à circulação de mercadorias e as prestações de serviços de transporte interestadual e intermunicipal e de comunicação, ainda que as operações e as prestações se iniciem no exterior.

Parágrafo único — O imposto incide também sobre a entrada de mercadoria importada do exterior, ainda que se trate de bem destinado a consumo ou a ativo fixo do estabelecimento, assim como sobre o serviço prestado no exterior.

Artigo 2.º — Ocorte o fato gerador do imposto:

I — na saída de mercadoria, a qualquer título, de estabelecimento de contribuinte, ainda que para outro estabelecimento do mesmo titular;

II — na saída de mercadoria de estabelecimento extrator, produtor ou gerador para qualquer outro estabelecimento, de idêntica titularidade ou não, localizado na mesma área ou em área contínua ou diversa, destinada a consumo ou a utilização em processo de tratamento ou de industrialização, ainda que as atividades sejam integradas;

III — no fornecimento de alimentação, bebidas e outras mercadorias por qualquer estabelecimento, incluídos os serviços que lhe sejam inerentes;

IV — no fornecimento de mercadoria com prestação de serviços:

a) não compreendidos na competência tributária dos municípios;

b) compreendidos na competência tributária dos municípios, mas que por indicação expressa de lei complementar sujeitem-se à incidência do imposto de competência estadual;

V — no recebimento, pelo importador, de mercadoria ou bem importados do exterior;

VI — na aquisição, em licitação promovida pelo Poder Público, de mercadoria ou bem importados do exterior e apreendidos;

VII — na entrada no estabelecimento de contribuinte de mercadoria oriunda de outro Estado ou do Distrito Federal destinada a consumo ou a ativo fixo;

VIII — na execução de serviços de transporte interestadual e intermunicipal;

IX — na geração, emissão, transmissão, retransmissão, repetição, ampliação ou recepção de comunicação de qualquer natureza, por qualquer processo, ainda que iniciada ou prestada no exterior, exceto radiodifusão (vetado);

X — na utilização, por contribuinte, de serviço cuja prestação se tenha iniciado em outro Estado ou no Distrito Federal e não esteja vinculada a operação ou prestação subsequente alcançada pela incidência do imposto;

§ 1.º — Para os efeitos desta lei, equipara-se à saída:

I — a transmissão de propriedade de mercadoria ou de título que a represente, quando esta não transitá pelo estabelecimento do transmitente;

2 — o uso, o consumo ou a integração no ativo fixo, de mercadoria adquirida para industrialização ou comercialização ou produzida pelo próprio estabelecimento.

§ 2.º — Na hipótese do inciso IX, caso o serviço seja prestado mediante ficha, cartão ou assemelhados, considera-se ocorrido o fato gerador quando do fornecimento desses instrumentos ou usuário.

§ 3.º — O imposto incide também sobre a ulterior transmissão de propriedade de mercadoria que, tendo transitado pelo estabelecimento transmitente, deste tenha saído sem pagamento do imposto em decorrência de operações não tributadas.

§ 4.º — São irrelevantes para a caracterização do fato gerador:

1 — a natureza jurídica das operações de que resultem as situações previstas neste artigo;

2 — o título jurídico pelo qual a mercadoria, saída ou consumida no estabelecimento, tenha estado na posse do respectivo titular;

3 — o título jurídico pelo qual o bem, utilizado para a prestação do serviço, tenha estado na posse do prestador;

4 — a validade jurídica do ato praticado;

5 — os efeitos dos fatos efetivamente ocorridos.

§ 5.º — Consideram-se produtos semi-elaborados os definidos em lei complementar ou em convênio, nos termos da alínea "a" do inciso X do § 2.º do artigo 155 da Constituição Federal e do § 8.º do artigo 34 de suas Disposições Transitórias.

§ 6.º — Nas hipóteses dos incisos VII e X, a obrigação do contribuinte consistirá, afinal, em pagar o imposto correspondente à diferença entre a alíquota interna e a interestadual.

Artigo 3.º — Para os efeitos desta lei, considera-se:

I — saída do estabelecimento, a mercadoria constante do estoque na data do encerramento de suas atividades;

II — saída do estabelecimento de quem promova o abate, a carne e todo o produto da matança do gado abatido em matadouro público ou particular não pertencente ao abatedor;

III — saída do estabelecimento do depositante localizado em território paulista, a mercadoria depositada em armazém geral deste Estado e entregue, real ou simbolicamente, a estabelecimento diverso daquele que a tenha remetido para depósito, ainda que a mercadoria não haja transitado pelo estabelecimento;

IV — saída do estabelecimento do importador, do arrematante ou do adquirente em licitação promovida pelo Poder Público, neste Estado, a mercadoria saída de repartição aduaneira com destino a estabelecimento diverso daquele que a tenha importado, arrematado ou adquirido.

§ 1.º — O disposto no inciso III aplica-se também a depósito fechado do próprio contribuinte, localizado neste Estado.

§ 2.º — Para os efeitos do inciso IV, não se considera como diverso outro estabelecimento de que seja titular o importador, o arrematante ou o adquirente, desde que situado neste Estado.

CAPÍTULO II

Dos Benefícios Fiscais

SEÇÃO I

Da Não-Inidênciâcia

Artigo 4.º — O imposto não incide sobre:

I — a saída de mercadoria com destino a armazém geral situado neste Estado, para depósito em nome do remetente;

II — a saída de mercadoria com destino a depósito fechado do próprio contribuinte localizado neste Estado;

III — a saída de mercadoria dos estabelecimentos referidos nos incisos I e II em retorno ao estabelecimento depositante;

IV — a saída de mercadoria, pertencente a terceiro, de estabelecimento de empresa de transporte ou de depósito, por conta e ordem desta, ressalvada a aplicação do disposto no inciso VIII do artigo 2.º;

V — a saída ou o fornecimento de água natural, proveniente de serviços públicos de captação, tratamento e distribuição para redes domiciliares, efetuado por órgãos da Administração Pública centralizada ou descentralizada, inclusive por empresas concessionárias ou permissionárias;

VI — a saída de livros, jornais e periódicos, assim como de papel destinado a sua impressão;

VII — a saída decorrente de operação que destine ao exterior produtos industrializados, excluídos os semi-elaborados definidos em lei complementar ou em convênio, nos termos da alínea "a" do inciso X do § 2.º do artigo 155 da Constituição Federal e do § 8.º do artigo 34 de suas Disposições Transitórias;

VIII — a saída com destino a outro Estado ou ao Distrito Federal de energia elétrica e de petróleo, inclusive de lubrificantes, combustíveis líquidos e gasosos dele derivados;

IX — as operações com ouro, quando definido em lei como ativo financeiro ou instrumento cambial;

X — as operações decorrentes de alienação fiduciária em garantia, bem como sobre a operação posterior ao vencimento do respectivo contrato de financiamento efetuada pelo credor fiduciário em razão do inadimplemento do devedor;

XI — a saída e o correspondente retorno, promovidos por pessoa jurídica indicada no inciso IV do artigo 150 da Constituição Federal, de equipamentos e materiais utilizados exclusivamente nas operações vinculadas às suas atividades ou finalidades essenciais.

SEÇÃO II

Das Isenções e Demais Benefícios

Artigo 5.º — As isenções ou quaisquer outros incentivos ou benefícios fiscais serão concedidos ou revogados nos termos das deliberações dos Estados e do Distrito Federal, na forma prevista na alínea "g" do inciso XII do § 2.º do artigo 155 da Constituição Federal.

§ 1.º — Vetado.

§ 2.º — Vetado.

§ 3.º — A eventual isenção concedida nos termos da alínea "g" do inciso XII do § 2.º do artigo 155 da Constituição Federal para a aquisição de veículo destinado ao transporte de passageiros na categoria aluguel — táxi — será limitada ao modelo de 4 (quatro) portas e de menor preço de venda de cada linha ou tipo, excluído qualquer acessório não original de fábrica.

SEÇÃO III

Das Disposições Comuns

Artigo 6.º — Quando o benefício fiscal depender de requisito a ser preenchido e não sendo este satisfeito, o imposto será considerado devido a partir do momento em que tenha ocorrido a operação ou a prestação.

§ 1.º — O recolhimento do imposto far-se-á com multa e demais acréscimos legais, que serão devidos a partir do vencimento do prazo em que o imposto deveria ter sido recolhido, caso a operação ou prestação não fosse efetuada com o benefício fiscal, observadas, quanto ao termo inicial de incidência, as respectivas normas reguladoras da matéria.

§ 2.º — A outorga de benefício não dispensa o cumprimento do cumprimento de obrigações acessórias.

TÍTULO II

Da Sujeição Passiva

CAPÍTULO I

Do Contribuinte

Artigo 7.º — Contribuinte do imposto é qualquer pessoa, natural ou jurídica que, de modo habitual, realize operações relativas à circulação de mercadorias ou preste serviços de transporte interestadual ou intermunicipal ou de comunicação.

§ 1.º — Incluem-se entre os contribuintes do imposto:

1 — o industrial, o comerciante, o produtor, o extrator e o gerador;

2 — o prestador de serviços de transporte interestadual e intermunicipal e de comunicação;

3 — a cooperativa;

4 — a instituição financeira e a seguradora;

5 — a sociedade civil de fim econômico;

6 — a sociedade civil de fim não econômico que explote estabelecimento de extração de substância mineral ou fossil, de produção agropecuária, industrial ou que comercialize mercadoria que para esse fim adquira ou produza;

7 — os órgãos da Administração Pública, as entidades da Administração indireta e as fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público;

8 — a concessionária ou permissionária de serviço público de transporte interestadual e intermunicipal, de comunicação e de energia elétrica;

9 — o prestador de serviços não compreendidos na competência tributária dos municípios que envolvam fornecimento de mercadoria;

10 — o prestador de serviços compreendidos na competência tributária dos municípios que envolvam fornecimento de mercadoria, com incidência do imposto estadual tesevalda em lei complementar;

11 — o fornecedor de alimentação, bebida, outras mercadorias e dos serviços que lhes sejam inerentes, em qualquer estabelecimento;

12 — qualquer pessoa indicada nos incisos anteriores que, na condição de consumidor final, adquira bem ou serviço em operações ou prestações interestaduais;

13 — qualquer pessoa, natural ou jurídica, de direito público ou privado, que promova importação de mercadoria, de bem ou de serviço do exterior ou que adquira em licitação mercadoria ou bem importados do exterior e apreendidos;

14 — Os partidos políticos e suas fundações, templos de qualquer culto, entidades sindicais de trabalhadores, instituições de educação e de assistência social, sem fins lucrativos, que realizem operações ou prestações não relacionadas com suas finalidades essenciais.

AGENDA DO GOVERNADOR

Dia 2 de março — Quinta-feira

- 9h30 Inauguração do 70.º Distrito Policial — Sapopema — Av. Professor Luiz Inácio de Anhaia Melo, altura do nº 7.200.
- 10h30 Inauguração do 69.º Distrito Policial — Conjunto Habitacional Teotônio Vilela — Av. Arquiteto Vila Nova Artigas, altura do nº 13.600 da Av. Sapopema.
- 16h Grão-Rabino Mordechai Eliyahu Shlita, Rabino Chefe de Israel.
- 16h30 Secretário de Economia e Planejamento, Dr. Frederico Mazzucchelli.

Seção I

Esta edição de 56 páginas contém os atos normativos e de interesse geral.

Secretarias.....	9	Concursos.....	29
Universidades.....	17	Assembleia Legislativa.....	41
Ministério Público.....	20	Diário dos Municípios.....	51
Tribunal de Contas.....	21	Prefeituras.....	51
Edital.....	28	Boletim Fedetal.....	52